TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	394538/17
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:	ADRIANA MAIA ALBINI, ARIZETE NATAL RODRIGUES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 35/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Aposentadoria. concessão de medida cautelar para adequação do ato de inativação às regras aplicáveis à servidora. Vínculo estatutário posterior que impedia a concessão do ato pela regra do art. 3° da EC 47/2005. Retificação da Portaria de inativação e do valor dos proventos. Instrução da unidade técnica e Parecer do *Parquet* de Contas pela legalidade e registro da Portaria 58/2021. Acolhimento. Desnecessidade de instauração de novo RAT

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no art. 3° da EC 47/2005, à servidora *Arizete Natal Rodrigues*, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por meio da Portaria n.° 40/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

Em sua análise inicial, a unidade técnica sugeriu a realização de diligência à origem a fim de que a entidade previdenciária esclarecesse as seguintes irregularidades: (i) data de ingresso no serviço público incompatível com a aposentadoria escolhida; (ii) período de contribuição atestado pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro Regime Próprio não coincidiu com a certidão emitida pelo INSS e/ou ente Previdenciário e (iii) valor de proventos informado, de R$ 2.198,13, incompatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R$ 2.355,60, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis (Instrução 10195/17 – COFAP, peça 14).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Y8QY.21KY.Y4E5.S25D.N

Realizadas as diligências foram apresentados documentos e resposta às peças 20.

Com base nos novos anexos, a unidade técnica então concluiu que a servidora não fazia jus às regras de aposentadoria escolhida, manifestando-se pela negativa de registro (Instrução 4217/19, peça 21).

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade instrutiva (Parecer 1140/19-3PC).

Mediante o Despacho 189/21 (peça 20) determinei o sobrestamento do feito, a fim de se aguardar o deslinde a ser dado ao processo 593.585/18, cuja rediscussão do teor do Prejulgado n.° 28 foi determinada mediante o Despacho n.° 766/19 do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Após a decisão definitiva proferida nos autos supra referidos, a CGM concluiu que a servidora não teria direito a se aposentar pelo fundamento escolhido (art. 3º da EC 47/05), uma vez que apenas em 2007 titularizou cargo público. Manifestou-se pela oportunização de contraditório e ampla defesa (Parecer 773/20, peça 28), o que foi acolhido por este Relator (Despacho 620/20, peça 29).

Após a apresentação de resposta e documentação (peças 34/35), os autos seguiram à CGM que revendo seu opinativo, concluiu pela legalidade e registro do ato de aposentadoria em análise, sob o seguinte argumento:

> "Assim, apesar de no histórico funcional da Sra. *Arizete Natal Rodrigues* constar que foi ela contratada sob a égide da CLT, pode-se considerar que a ora interessada ocupava (ou deveria ocupar) cargo público e não emprego público. [...]
>
> Assim, facilmente se conclui que a servidora preencheria o requisito apontado como ausente no curso dos presentes autos, qual seja, o ingresso "no serviço público até 16 de dezembro de 1998" (*caput* do art. 3º da EC 47/05, norma que embasa a aposentadoria em comento). [...]
>
> Desse modo, no entender desta CGM, estaria atendido o Prejulgado nº 28 desta Corte [...] (Parecer 1176/20, peça 36).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este se manifestou pela negativa de registro do ato em comento (Parecer 799/20, 3PC, peça 37).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Y8QY.21KY.Y4E5.S25D.N

Mediante o Despacho 1491/20 (peça 38) determinei o sobrestamento do feito, a fim de se aguardar o deslinde a ser dado ao Pedido de Rescisão n.º 644353/20, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cuja matéria guardava relação com os presentes autos.

O D. Ministério Público de Contas requereu nova audiência dos autos (peça 42) o que foi concedida (Despacho 283/21, peça 44).

Sobreveio então o Parecer da lavra da 4ª Procuradoria de Contas, ocasião em que requereu a reconsideração do Despacho de sobrestamento do feito e, em suma, pleiteou a concessão de medida cautelar para efeito de que o benefício da aposentada fosse calculado com base na média aritmética simples dos maiores vencimentos de contribuição, correspondente a 80% de todo o período contribuitivo, ao argumento de que não cumpriu os requisitos pela segurada a fundamentar sua aposentadoria nos moldes do art. 3° da EC 47/05.

A medida cautelar foi concedida (Despacho 480/21, homologado pelo Acórdão n.° 1037/21-STP) e, após intimação, a entidade previdenciária apresentou informações e documentos demonstrando o cumprimento da medida de urgência (peças 67/71).

Após a ciência dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a Coordenadoria de Gestão Municipal, com fulcro na documentação anexada pela entidade previdenciária, opinou pela legalidade e registro da aposentadoria, nos moldes do que determinado na decisão de concedeu a medida cautelar (Instrução n.° 3574/21, peça 73).

Instada a se manifestar, a 4ª Procuradoria de Contas se manifestou pela necessidade de instauração de novo RAT para análise da Portaria 58/2021 que retificou o ato de inativação em exame, nos moldes como ocorreu nos autos n.º 870070/14. Ademais, pleiteou pela instauração de procedimento em apartado para apuração da responsabilidade e dano gerado com a concessão do ato de aposentadoria com base em fundamento jurídico inaplicável à beneficiada.

Ainda, não se opôs ao registro da Portaria n.º 58/2021, em conformidade ao proposto na Instrução n.º 3574/21-CGM, na hipótese de se entender por superada a necessidade de instauração de novo RAT (Parecer 764/21, peça 74).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Y8QY.21KY.Y4E5.S25D.N

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Incialmente, deixo de atender ao pedido do Ministério Público de instauração de novo RAT para análise da Portaria n.° 58/2021 por entender que não houve análise de mérito nos presentes autos, apenas concessão de medida cautelar determinando a retificação do ato de aposentadoria. Assim, passo à análise da Portaria n.° 58/2021 que retificou a Portaria n.° 40/2017.

Consoante relatado, trata-se de aposentadoria voluntária, inicialmente concedida nos termos do art. 3° da EC 47/2005, à servidora *Arizete Natal Rodrigues*, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Após a medida cautelar deferida nos presentes autos (Despacho 480/21-GCDA), o fundamento da inativação foi alterado nos termos da Portaria n.° 58/2021, publicada em 11/06/2021, e os proventos foram recalculados para efeito de constar a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição efetuados a partir de julho de 1994, situação que condiz com o histórico funcional da servidora.

Assim, nos termos da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Parecer do Ministério Público de Contas, julga-se pela legalidade e registro do ato em questão.

Quanto ao pedido do Ministério Público de Contas de instauração de procedimento em apartado para apuração dos prejuízos e responsáveis legais, na linha do que analisado nos autos de 180.080/19, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, compreendo ausente o dolo ou a desídia para a instauração de medida neste sentido.

Consoante bem expôs o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, não há como se negar o contexto de instabilidade jurídica que permeou a temática até pouco tempo, mas que agora tem convergido no sentido de aplicação do Prejulgado 28 deste Tribunal.

Por essas razões, deixo de acolher a instauração da medida proposta pelo *Parquet* de Contas.

Desta feita, VOTO pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da Sra. *Arizete Natal Rodrigues*, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciado na Portaria n.° 58/2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Y8QY.21KY.Y4E5.S25D.N

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. *Arizete Natal Rodrigues*, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciado na Portaria n.° 58/2021.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Y8QY.21KY.Y4E5.S25D.N